

619003814	Bruno De Almeida Junqueira	17/04/1975	-	46	46	Aprovado	29º
619001386	Marcelo Sussumu Miashiro	27/08/1976	-	46	46	Aprovado	30º
619001641	Sillas Labarba Maciel Moreira	07/02/1988	-	46	46	Aprovado	31º
619001512	Paulo Victor Fernandes Da Silva	20/07/1988	-	46	46	Aprovado	32º
619000933	Cheylla De Toledo Bernardo	16/08/1973	-	46	46	Aprovado	33º
619000520	Marcos Paulo Barros Barreto	24/09/1990	-	46	46	Aprovado	34º
619000063	Winstein Caldeira Martins	27/06/1993	-	46	46	Aprovado	35º
619001133	Erick Maia Da Silva	31/05/1994	-	45	45	Aprovado	36º
619001446	Rafael Ramos Celestino Silva	06/01/1992	-	45	45	Aprovado Negro	37º
619000533	Caio Marcus Oliveira de Almeida	10/01/1992	-	45	45	Aprovado	38º
619000790	Felipe Augusto Maia De Oliveira	14/08/1984	-	45	45	Aprovado	39º
619003548	João Victor Fernandes E Silva	06/03/2003	-	44	44	Aprovado	40º
619004382	William Henrique Campos	28/10/1984	-	44	44	Aprovado	41º
619002505	Henrique Cassiano Souza Barros	17/04/1995	-	44	44	Aprovado	42º
619000060	Rogério Vinicius Matos Rocha	24/07/1985	-	44	44	Aprovado	43º
619003049	Jean Augusto De Araujo	08/02/1995	-	44	44	Aprovado	44º
619000889	Murillo Corvino Rocha	10/07/1992	-	44	44	Aprovado	45º
619000929	Guilherme Augusto Leite Alves	22/10/1994	-	44	44	Aprovado	46º
619003155	Gustavo Calçavara	23/04/1990	-	44	44	Aprovado	47º
619001675	Abelardo Ocejó Rodriguez	10/08/1972	-	44	44	Aprovado	48º
619001306	Bruno Alexandre Sieczko Guzzo	19/09/1979	-	44	44	Aprovado	49º
619000628	Tarcisio Pereira	10/09/1991	-	44	44	Aprovado	50º
619001344	Jose Fernando Pereira	08/07/1961	-	43	43	Aprovado Negro	51º
619000961	Marcos Aurelio Silva	07/01/1990	-	43	43	Aprovado Negro	52º
619001427	Fernando Ayabe	03/02/1973	-	43	43	Aprovado	53º
619003513	Guilherme Noguchi	11/05/1985	-	43	43	Aprovado	54º
619003719	Alexandre Silva Parmindo	18/08/1989	-	43	43	Aprovado	55º
619002134	Danillo Lima De Sousa	02/10/1995	-	43	43	Aprovado	56º
619001734	Fábio José Da Silva	04/03/1976	-	43	43	Aprovado	57º
619000165	Pedro Ivo Guimaraes Povoá	08/07/1987	-	42	42	Aprovado	58º
619000404	Ana Carolina Soares E Soares	16/11/1989	-	41	41	Aprovado	59º
619003669	Marcio Henrique Barbosa Coutinho	26/01/1973	-	41	41	Aprovado	60º
619000067	Antonio Clarindo Oliveira De Souza	12/12/1963	-	40	40	Aprovado Negro	61º
619000215	Felipe Luz Dos Santos	30/10/1990	-	40	40	Aprovado	62º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL 001/2023

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE APROVADOS CANDIDATOS NEGROS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo seu Presidente, Conselheiro Renato Martins Costa, no exercício de suas atribuições regimentais, TORNA PÚBLICA a retificação da lista final de classificação de candidatos negros do concurso para o cargo de Agente da Fiscalização - TI, a fim de dar cumprimento à medida liminar deferida nos autos do processo judicial 1014912-83.2024.8.26.0053, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AGENTE DA FISCALIZAÇÃO - TI SÃO PAULO (SP)

Inscrição	Nome	Nascimento	Jurado	Prova Objetiva	Nota Final	Situação	Classificação
619001446	Rafael Ramos Celestino Silva	06/01/1992	-	45	45	Aprovado Negro	1º
619001344	Jose Fernando Pereira	08/07/1961	-	43	43	Aprovado Negro	2º
619000961	Marcos Aurelio Silva	07/01/1990	-	43	43	Aprovado Negro	3º
619000067	Antonio Clarindo Oliveira De Souza	12/12/1963	-	40	40	Aprovado Negro	4º

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

RESOLUÇÃO Nº 05/2024

Revoga os efeitos da Resolução nº 4/1997, alterada pela Resolução nº 7/1997, na forma em que especifica.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que restam licitações instauradas sobre a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cujos atos finais foram ou ainda serão operados pelas autoridades definidas na Resolução nº 4, de 12 de março de 1997, alterada pela Resolução nº 7, de 20 de agosto de 1997;

CONSIDERANDO que os contratos assinados com fulcro nas aludidas leis, na conformidade do previsto no artigo 191 c/c o inciso II do artigo 193 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão regidos pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 21, de 12 de dezembro de 2023, ao estabelecer os procedimentos de aplicação da Lei federal nº 14.133/2021 no âmbito deste Tribunal, revogou expressamente, a partir de 1º de janeiro de 2024, as Resoluções nº 4 e nº 7/1997;

CONSIDERANDO, por último, a ultratividade das Leis federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 nas hipóteses em que os atos praticados ainda estejam a elas subordinados nos termos da nova lei, demandando medidas de transição na aplicação das normas, anteriores e vigentes, bem como a segurança jurídica das deliberações administrativas do Tribunal,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam revigorados, no âmbito deste Tribunal, os efeitos da Resolução nº 4/1997, alterada pela Resolução nº 7/1997, exclusivamente para os feitos processados com base na Lei federal nº 8.666/1993, bem como na Lei federal nº 10.520/2002.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

São Paulo, 10 de abril de 2024

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS RAMALHO

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

RESOLUÇÃO Nº 06/2024

Estabelece regras sobre movimentação interna de servidores no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 15, de 12 de dezembro de 2023, deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de distribuição equitativa e de permanente alocação de servidores efetivos em número suficiente às atividades das áreas e unidades deste Tribunal;

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução estabelece regras para movimentação

interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As solicitações de movimentação interna serão atendidas segundo a necessidade do serviço e o interesse deste Tribunal.

Artigo 3º - A movimentação de pessoal dar-se-á por meio da abertura de processo SEI específico, por qualquer dos interessados aludidos no artigo 4º, a partir de formulário próprio, no qual constarão, necessariamente:

- I - nome do servidor;
- II - matrícula e cargo;
- III - unidade organizacional atual e pretendida;
- IV - justificativas para a alteração.

Artigo 4º - A movimentação interna pode ocorrer:

- I - a pedido da unidade interessada em receber servidor;
- II - a pedido do servidor, a critério da Administração;
- III - por iniciativa da unidade de exercício do servidor.

§ 1º - Em qualquer circunstância, as chefias imediata e mediana deverão anuir à movimentação específica, mediante despacho, com consequente submissão ao Diretor de Departamento ou ao Secretário-Diretor Geral, conforme o caso, a quem competirá aprovar os atos relativos às suas áreas de atuação.

§ 2º - À exceção dos casos previstos no § 1º, será da competência do Presidente a aprovação dos atos de movimentação de pessoal, após a anuência das respectivas chefias.

Artigo 5º - A movimentação interna está condicionada à correlação entre as atribuições do cargo efetivo do servidor e as atividades a serem desenvolvidas na unidade de destino, observada a habilitação específica.

Parágrafo único - No Ministério Público de Contas, no Corpo

de Auditores, em um mesmo Departamento, Divisão, Diretoria, Unidade Regional ou unidade hierarquicamente equivalente, a movimentação deverá ser preferencialmente resolvida no âmbito interno de cada dependência, de forma a manter a equidade quantitativa de servidores.

Artigo 6º - Ressalvados os casos já existentes, ficam vedadas:

- I - a movimentação entre áreas distintas, assim entendidas aquelas atinentes à Fiscalização, à Administração e à Tecnologia da Informação, haja vista possuírem cargos preenchidos por concursos públicos específicos;
- II - a movimentação de servidores em estágio probatório.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos Auxiliares Técnicos da Fiscalização que não tenham prestado concurso específico;

§ 2º - As vedações previstas neste artigo não alcançam a movimentação de pessoal para provimento de cargos em comissão.

Artigo 7º - Até que se efetive a movimentação interna, o servidor deve permanecer na unidade de exercício desenvolvendo suas atividades habituais.

Parágrafo único - Constitui falta injustificada ao serviço o descumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 8º - Cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas:

- I - elaborar os atos relativos a esta Resolução;
- II - comunicar às unidades a efetivação da movimentação interna do servidor;
- III - mapear trimestralmente as unidades organizacionais deste Tribunal, encaminhando à Presidência desta Corte, por meio de processo SEI específico para cada exercício, as movi-